



Protocolo 4287/2010

12/11/2010 17:09



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - CCEEI

PROPOSTA N° 13 /2010 – CCEEI

BRASÍLIA-DF – 11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2010

ASSUNTO	:	Habilitação em Engenharia de Produção	
PROPONENTE	:	ENG. MECÂNICO EDER RAMOS	CREA- BA
DESTINATÁRIO	:	CEEP	

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica reunidos em Brasília, no período de 11 e 12 de novembro de 2010, aprovam Proposta de seguinte teor:

a) **Situação Existente:**

Os cursos de engenharia de produção surgiram como uma alternativa de formação de profissionais especializados na administração dos processos produtivos, acompanhando o crescimento industrial observado nas duas últimas décadas, e que tradicionalmente eram exercidas por engenheiros das áreas de mecânica, civil, elétrica e química. A proposta destes cursos é a formação de profissionais com conhecimentos gerais na parte técnica do processo produtivo correspondente e, principalmente, com sólida formação na área de gestão e administração. O mercado, no entanto, ainda não consegue assimilar os limites, abrangência e atribuições destes profissionais, que por outro lado também buscam outras áreas de atuação que não somente a produção, incorrendo em graves problemas de atuação em áreas para as quais não possuem atribuições ou então atuação em áreas de sombreamento entre as diversas modalidades da engenharia.

b) **Propositura:**

Coordenadorias de Câmaras Especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

Apresentar propostas ao MEC e aos CREAs que possam contribuir no esclarecimento dos campos de atuação e atribuições dos profissionais da modalidade de Engenharia de Produção.

c) Justificativa:

A falta de definições claras em relação ao campo de atuação e ao entendimento das atribuições dos profissionais de Engenharia de Produção permite que as Instituições de Ensino lancem no mercado cursos com objetivos que vão muito além da capacidade de formação técnico-profissional dentro dos parâmetros de tempo mínimo de integralização e carga horária definidas pelo MEC. Esta indefinição promovida pelas Instituições de Ensino Superior causa ao egresso a falsa impressão de que suas atribuições são mais amplas do que aquelas para a qual possui formação, gerando inúmeros problemas no campo profissional e processos dentro das Câmaras Especializadas referente a exorbitância de atribuições. Para o setor industrial, e também para a sociedade em geral, o problema se torna muito maior pelo fato da existência cada vez mais freqüente de profissionais atuando em áreas para as quais não tem formação adequada como, por exemplo, o engenheiro de produção realizando projeto, instalação e inspeção de caldeiras, vasos de pressão e até mesmo inspeção veicular.

d) Fundamentação Legal:

Resolução 218/73, Resolução 235/75, Resolução 288/83 e Resolução 1.010/05.

e) Sugestão de Mecanismos:

1. Que o CONFEA se manifeste através de Decisão Plenária direcionada a todos os CREAs, visando esclarecer e orientar as Câmaras Especializadas para que os cursos de Engenharia de Produção com ênfase (ex.: Engenharia de Produção Mecânica, Engenharia de Produção Química, Engenharia de Produção Civil, etc.) tenham suas atribuições definidas claramente em função do respectivo processo produtivo, conforme definido na Resolução 235/75, e não em função da ênfase, o que neste último caso poderia caracterizar equiparação de modalidades distintas. Para melhor fundamentar esta sugestão, apresentamos o seguinte comentário:
"Não é razoável e nem pode ser considerado admissível o fato de que um curso de engenharia de produção mecânica, o qual já possui regulamentação dada pela Resolução 235/75, e que pela sua natureza de

E-7
RS

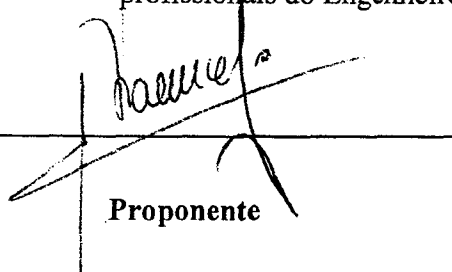


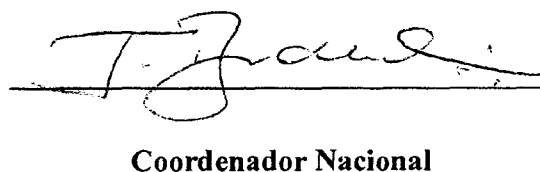
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

formação tem evidente e exclusivo direcionamento para as atividades técnico-administrativas relacionadas ao processo produtivo, sendo este direcionamento feito em substituição as disciplinas exclusivas da mecânica, e com carga horária equivalente a um curso da modalidade de mecânica plena, possa receber as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 para as atividades da mecânica.”

2. Que o CONFEA oficialize a Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC/SESu) a importância da definição da engenharia-tronco no ensino superior de engenharia como uma forma de estabelecer um modelo básico para a formação do engenheiro, que na avaliação desta Coordenadoria não implicaria na perda da liberdade das Instituições de Ensino na adequação dos cursos de engenharia às realidades de suas respectivas regiões e à evolução do ensino, previstas pela LDB de 1996. Deve-se ressaltar que a formação do engenheiro no modelo de engenharia-tronco garantiria também a manutenção de um padrão de qualidade desses cursos, além de favorecer o tratamento isonômico entre os diversos cursos por parte do Sistema Profissional, e também de facilitar o reconhecimento de títulos e concessão de atribuições decorrentes dos tratados internacionais firmados pelo Brasil e pelas quais se apresenta a possibilidade de trânsito profissional.
3. Que a Comissão de Organização, Normas e Procedimentos (CONP) do CONFEA revise a Resolução 288/83, que trata do título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, para que seja excluída do texto a modalidade de engenharia de produção, uma vez que esta já está definida pela Resolução 235/75, onde estão discriminadas as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.


Proponente


Coordenador Nacional

Coordenadorias de
Câmaras Especializadas



~~PRIMEIRA REUNIÃO DA COORDENADORIA~~ ^{EXTRAORDINÁRIA}
DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE
ENGENHARIA INDUSTRIAL - CCEEI

BRASÍLIA-DF - 11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2010

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	:	Nova redação da Proposta n° 03/2010 - CCEEI
PROPONENTE	:	CREA-BA
CREA	:	CONS.º EDER
PROPOSTA	:	PROPOSTA N° 13/2010 - CCEEI
MOÇÃO	:	

CREA/NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ACRE				
ALAGOAS	X			
AMAZONAS	X			
AMAPÁ				
BAHIA	X			
CEARÁ				
DISTRITO FEDERAL	X			
ESPIRITO SANTO				
GOIÁS	X			
MARANHÃO				
MINAS GERAIS	X			
MATO GROSSO DO SUL	X			
MATO GROSSO				
PARÁ				
PARAÍBA				
PERNAMBUCO	X			
PIAUI	X			
PARANÁ	X			
RIO DE JANEIRO	X			
RIO GRANDE DO NORTE	X			
RONDÔNIA				
RORAIMA				
RIO GRANDE DO SUL				
SANTA CATARINA				
SERGIPE	X			
SÃO PAULO	X			
TOCANTINS				

DESEMPATE DO COORDENADOR

(X) APROVADO POR UNANIMIDADE () APROVADO POR MAIORIA () NÃO APROVADO

T. Franck
 Coordenador Nacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SF

Processo : PR – 000522/2010
Interessado: Marco Antonio Borges
Assunto : Revisão de atribuições

Sr. Presidente

Histórico:

O presente processo trata do requerimento do profissional Marco Antonio Borges quanto à emissão de uma certidão por parte do Conselho, para fins de apresentação junto à empresa PETROBRÁS, em face de admissão em concurso público, certificando que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, a qual discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

O interessado apresenta em anexo a seguinte documentação:

- ✓ Cópia da Certidão de Registro e Anotações nº CI-275170/2010 emitida pelo Conselho em 14/06/2010, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:
 - Engenheiro de Produção – Área Mecânica: atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 - Técnico em Desenho de Construção Civil: atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Obs.: Neste momento torna-se necessário ressaltar, que conforme a pesquisa realizada junto à Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea (atualização em 11/12/2009), localizamos apenas o título profissional de **Técnico em Desenho de Construção Civil** (Código 113-02-00), sendo o mais próximo ao outro título do interessado, o título profissional de **Engenheiro de Produção – Mecânica** (Código 131-06-01).

- ✓ Diploma emitido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, o qual consigna que em 26/03/2004 lhe foi conferido o grau de Engenheiro de Produção.
- ✓ Histórico Escolar relativo ao período de 1999/1º semestre a 2003/2º semestre.

O processo, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, foi objeto de análise na reunião procedida em **30/09/2010**, ocasião em que ficou decidida a aprovação do seguinte entendimento:

"...que o parecer/certidão de equivalência solicitado pelo profissional não pode ser emitido pelo Sistema Confea/Crea. O que é possível de ser fornecido é uma certidão constando as suas atribuições."

O interessado, uma vez cientificado quanto à decisão da CEEMM, procede ao protocolamento de solicitação de análise da Câmara Especializada (07/10/2010 – fls. 27/28), recurso à Câmara Especializada (11/11/2010 - fls. 29/32) e de aditamento à carta recurso (23/11/2010 - fls. 33/38), os quais compreendem as seguintes informações/questionamentos/solicitações:

- ✓ O motivo pelo qual a sua certidão de registro consigna o título "Engenheiro de Produção – Área Mecânica" e não somente "Engenheiro de Produção", conforme o diploma expedido pela instituição de ensino, com o destaque para o fato de que conforme a verificação procedida de que apenas 6 (seis) formandos da sua turma, inclusive o solicitante, "apresentam registro de Engenheiro de Produção – Área Mecânica".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR – 000522/2010
Interessado: Marco Antonio Borges
Assunto : Revisão de atribuições

- ✓ A solicitação de emissão de certidão que certifique “a posse de todas as atribuições para desenvolver as atividades do cargo de Engenheiro de Produção”.
- ✓ A solicitação de informações sobre quais procedimentos que devam ser tomados a fim de obter “Certificado de Atribuição de Engenheiro de Produção” ou se é necessária a revisão de suas atribuições.
- ✓ A solicitação de informação sobre os critérios e procedimentos para a atribuição de títulos, atividades e competências para a atribuição de Engenheiro de Produção e não de Engenheiro de Produção - Área Mecânica.
- ✓ A solicitação de explicação detalhada da relação entre as atribuições profissionais do “Engenheiro de Produção Pleno”, conforme o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e as do “Engenheiro de Produção com Habilitações”, sendo no presente caso, as referentes ao artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
- ✓ O destaque para a Certidão Nº 010/2010 apresentada em anexo (fl. 37), emitida por unidade do Conselho em 16/08/2010, em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Elias Alves da Fonseca, formado no Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, a qual certifica que o mesmo “possui atribuições para desenvolver todas as atividades de um Engenheiro de Produção.”, com a solicitação por parte do interessado, quanto à emissão de tal declaração.
- ✓ O destaque para a revisão procedida em 1999 na grade curricular do curso de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP, com a redução de carga horária em disciplinas específicas da Engenharia Mecânica, com o entendimento de “que as atribuições do artigo 12 não mais se aplicam”, bem como a solicitação por parte do interessado, de esclarecimentos detalhados a respeito.
- ✓ A solicitação de expedição de uma certidão que certifique possuir as atribuições para desenvolver todas as atividades de um Engenheiro de Produção, sem a citação de nenhum artigo.

O processo foi objeto de encaminhamento pela UGI Oeste datado de 25/11/2010, o qual compreende o destaque para as cópias de folhas do processo C-232/1971 V4 referente ao Curso de Engenharia de Produção anexadas ao presente processo, o destaque para a consulta determinada quanto ao título a ser concedido aos formandos, bem como o encaminhamento para fins de análise do assunto em grau de recurso ao Plenário do Conselho.

O processo foi objeto de análise minuciosa por parte do Sr. Conselheiro Osmar Barros Júnior, o qual compreende:

- ✓ Destaque para o fato de que as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea são referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, bem como que as atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, são específicas para procedimentos na fabricação industrial, aos *métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado*, com o entendimento de que as primeiras são mais amplas e englobam as atividades discriminadas na Resolução nº 235/75 do Confea.
- ✓ O voto quanto a:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR – 000522/2010
Interessado: Marco Antonio Borges
Assunto : Revisão de atribuições

- A emissão da certidão requerida pelo profissional, declarando que o mesmo pode desenvolver todas as atividades do Engenheiro de Produção.
- A prestação de esclarecimento ao profissional que embora o seu título acadêmico seja de "Engenheiro de Produção", as suas atribuições são equivalentes ao do Engenheiro Mecânico e mais amplas que as da Resolução nº 235/75 do Confea.

A questão das atribuições profissionais relativas à demanda, conforme a informação prestada pelo Sr. Coordenador da CEEMM do Crea-SP, foi objeto da **Proposta nº 13/2010 – CCEEI** (fls. 58/62 do presente processo), relativa à reunião extraordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial, realizada em 11 e 12 de novembro de 2010, em Brasília-DF, obtida no "site" do Confea, da qual ressaltamos:

1. Situação existente:

"Os cursos de engenharia de produção surgiram como uma alternativa de formação de profissionais especializados na administração dos processos produtivos, acompanhando o crescimento industrial observado nas duas últimas décadas, e que tradicionalmente eram exercidas por engenheiros das áreas de mecânica, civil, elétrica e química. A proposta destes cursos é a formação de profissionais com conhecimentos gerais na parte técnica do processo produtivo correspondente e, principalmente, com sólida formação na área de gestão e administração. O mercado, no entanto, ainda não consegue assimilar os limites, abrangência e atribuições destes profissionais, que por outro lado também buscam outras áreas de atuação que não somente a produção, incorrendo em graves problemas de atuação em áreas para as quais não possuem atribuições ou então atuação em áreas de sobreposição entre diversas modalidades da engenharia."

2. Propostas de mecanismos:

"1. Que o Confea se manifeste através de Decisão Plenária direcionada a todos os CREAs, visando esclarecer e orientar as Câmaras Especializadas para que os cursos de Engenharia de Produção com ênfase (ex. Engenharia de Produção Mecânica, Engenharia de Produção Química, Engenharia de Produção Civil, etc.) tenham as suas atribuições definidas claramente em função do respectivo processo produtivo, conforme definido na Resolução 235/75, e não em função da ênfase, o que no último caso poderia caracterizar equiparação de modalidades distintas. Para melhor fundamentar esta sugestão, apresentamos o seguinte comentário:

"Não é razoável e nem pode ser considerado admissível o fato de que um curso de engenharia de produção mecânica, o qual já possui regulamentação dada pela Resolução 235/75, e que pela sua natureza de formação tem evidente e exclusivo direcionamento para as atividades técnico-administrativas relacionadas ao processo produtivo, sendo este direcionamento feito em substituição as disciplinas exclusivas da mecânica, e com carga horária equivalente a um curso da modalidade de mecânica plena, possa receber as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea para as atividades da mecânica."

2. Que o Confea oficialize a Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC/SESu) a importância da definição da engenharia-tronco no ensino superior de engenharia como uma forma de estabelecer um modelo básico para a formação do engenheiro, que na avaliação desta Coordenadoria não implicaria na perda da liberdade das Instituições de Ensino na adequação dos cursos de engenharia às realidades de suas respectivas regiões e à evolução do ensino, previstas pela LDB de 1996. Deve-se ressaltar que a formação do engenheiro no modelo de engenharia-tronco garantiria também a manutenção de um padrão de qualidade desses cursos por parte do Sistema profissional, e também de facilitar o reconhecimento de títulos e concessão de atribuições decorrentes dos tratados internacionais firmados pelo Brasil e pelas quais apresenta a possibilidade de trânsito internacional.

3. Que a Comissão de Organização, Normas e procedimentos (CONP) do CONFEA revise a Resolução 288/83, que trata do título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, para que seja excluída do texto a modalidade de engenharia de produção, uma vez que esta já está definida pela Resolução 235/75, onde estão discriminadas as atividades profissionais do Engenheiro de Produção."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR – 000522/2010
Interessado: Marco Antonio Borges
Assunto : Revisão de atribuições

A consulta procedida no quadro "ENGENHARIA INDUSTRIAL DEMANDAS 2010 - DOCUMENTOS EM TRAMITAÇÃO" no "site" do Confea, permite-nos verificar a seguinte tramitação quanto à proposta:

- a. A proposta foi encaminhada a GAC para análise técnica, em 16/11/2010.
- b. A proposta foi encaminhada a GAC para análise técnica em 19/11/2010.
- c. A proposta foi encaminhada a CEEP para análise e deliberação em 26/11/2010.
- d. Após análise a CEEP deliberou por solicitar a GAC encaminhar ofício aos Regionais, posteriormente enviar a CEAP para análise e posteriormente encaminhar a CONP para análise.
- e. A proposta foi enviada a GAC para providências em 13/04/2011.

Parecer:

Em nosso entendimento o processo envolve duas questões distintas:

- 1. Os questionamentos e alegações apresentadas pelo interessado, que em uma primeira análise e sujeita à devida revisão, são de natureza, em princípio administrativa, a exemplo das relacionadas nos itens "1", "3", "4", "5", "6", "7" e "8" do quarto parágrafo de nosso histórico, as quais, inclusive demandam a necessidade de verificações preliminares, para posterior resposta.
- 2. As solicitações apresentadas pelo interessado nos itens "2" e "9" do mesmo parágrafo, as quais envolvem a emissão de uma certidão por parte do Conselho, certificando o resultado de uma análise comparativa, independentemente de sua natureza ou mérito, entre as atribuições profissionais de duas modalidades distintas, fixadas em duas resoluções distintas e em vigência, ambas baixadas pelo Confea, de conformidade com o disposto na alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
(...)
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"
(...)

Destacamos ainda, em face de nosso entendimento quanto à impossibilidade da análise pretendida na forma requerida pelo interessado, a nossa interpretação do disposto no artigo 199 do Regimento do Conselho (TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS), o qual consigna:
"Art. 199. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional."

Voto:

Considerando o exposto, em especial a tramitação da **Proposta nº 13/2010 – CCEEI**, Considerando que em caso do fornecimento da certidão na forma pretendida pelo interessado estaríamos, afirmando que as atribuições do artigo 12 da Resolução Confea 218/73 se sobrepõe a Resolução Confea 235/75, e com isto entrando em área de competência do CONFEA no que se refere a concessão de atribuições, sou de opinião divergente quanto ao parecer do



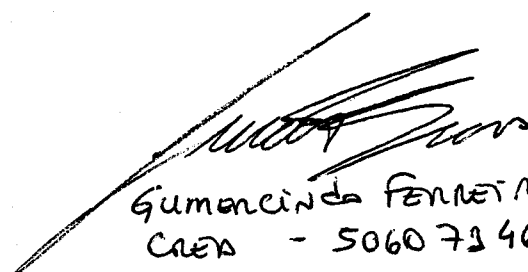
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR – 000522/2010
Interessado: Marco Antonio Borges
Assunto : Revisão de atribuições

conselheiro relator de fls. 55/56, bem como do entendimento quanto à adoção das seguintes medidas:

1. Pela não emissão da certidão na forma pretendida pelo interessado, no presente momento, ratificando o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,
2. Pelo encaminhamento de consulta ao Confea quanto ao mérito e a forma da solicitação, bem como o destaque para a tramitação da Proposta nº 13/2010 – CCEEI, com a comunicação da mesma ao interessado.


Gumercinda FERREIRA da SILVA
CREA - 5060734620